



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0207623-45.2011.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Erro Médico**
 Requerente: **Roselandia de Simplicio Rebetti e outros**
 Requerido: **Hospital e Pronto Socorro Portinari Ltda**

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 09 de dezembro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM(a). Juiz de Direito da 39ª Vara Cível Central, Dr(a). Daniela Pazzeto Meneghine Conceição. Eu, Ana Luisa Wadt Assis, subscrevi.

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **ROSELANDIA DE SIMPLICIO REBETTI, RICARDO RIBETTI e FLÁVIA SIMPLICIO REBETTI** em face de **HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI LTDA.**

Aduziu ter contratado o hospital requerido para um plano de parto, no qual a prestação de serviço no procedimento médico mostrou-se deficiente. Alegou que não foram adotadas as devidas cautelas para o acompanhamento da evolução dos batimentos cardíacos da recém-nascida, de forma que, no parto, a nascitura Flávia ficou sem oxigenação, ocasionando uma lesão em seu cérebro, sendo diagnosticada posteriormente com paralisia cerebral. Informou que após o nascimento, a recém-nascida foi encaminhada para a incubadora, devido à ausência de uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no hospital réu, contrariando o que estava expresso no contrato. Afirmou que a menor somente foi transferida para um hospital com a estrutura necessária 8 horas após o seu nascimento, não tendo o tratamento que necessitava. Sustentou responsabilidade objetiva do hospital réu e o dever de indenizar em face aos danos morais e materiais, resultante do quadro de saúde da menor, que teve seu destino comprometido pela negligência e imperícia do réu e que necessitará, até o fim de sua vida, de cuidados especiais. Posto isso, pediu, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

sede de tutela, que o réu pague a quantia de um salário mínimo mensal até o fim do julgamento da ação. Requereu a procedência da ação, confirmando os efeitos da tutela, para condenar o réu a: 1) devolução da quantia referente ao contrato de prestação de serviços; 2) pagamento de pensão vitalícia para custear as despesas de manutenção da menor, no valor mensal de três salários mínimos; 3) pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00. Pediu justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25/85).

Recebida a inicial, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, sendo determinada a intervenção do Ministério Público na ação (fls. 86). O Ministério Público se manifestou às fls. 88/89, determinando a emenda da inicial, que foi cumprida (fls. 92 e 95/104). Recebida a inicial, foi determinada a citação (fls. 105). Às fls. 107/112, os autores requereram a apreciação do pedido de tutela, que foi indeferido (fls. 113/115). Os autores interuseram Agravo de Instrumento (fls. 122/144), cuja decisão agravada foi mantida e o provimento negado (fls. 147 e 261/267). O réu foi devidamente citado às fls. 146.

O réu apresentou contestação (fls. 149/173), alegando: 1) a paciente foi prontamente recepcionada pelo hospital e os procedimentos foram realizados dentro dos padrões normais; 2) segundo consta no prontuário médico, os sinais vitais e as condições do bebê foram pontualmente verificados; 3) possui o tococardiógrafo à disposição da equipe médica; 4) ausência de ilícito ou má-prestação de serviço, tendo em vista que o médico que realizou o parto, Dr. Maurício Addor, possui 50 anos de exercício ilibado da medicina; 5) o local onde a coautora Flávia permaneceu antes de sua transferência é o destino para os recém-nascidos que inspiram de maiores cuidados, de forma que foi oferecido um cuidado individualizado por uma equipe multidisciplinar; 6) diante da condição favorável da parturiente, foi optado pelo parto normal, tendo havido as devidas cautelas; 7) a patologia apresentada pela recém-nascida acomete muitas crianças em seu nascimento, não havendo nexos causal entre a ocorrência e a conduta médica; 8) a responsabilidade do médico decorrente da prestação de serviços é subjetiva, dependendo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

prova do ato ilícito, da culpa, dos danos e do nexo de causalidade; 9) ausência de responsabilidade pelo quadro apresentado pela recém-nascida, sendo um evento imprevisível; 10) nenhum médico possui meios de conferir a certeza no resultado de um procedimento cirúrgico ou tratamento; 11) não houve negligência ou imperícia, vez que a equipe médica atuou dentro dos protocolos normais; 12) inexistência de danos morais; 13) o hospital não deve responder por sua responsabilidade objetiva; 14) o valor pleiteado foge da razoabilidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 174/211).

Houve réplica (fls. 215/239)

Determinada a remessa dos autos para o Ministério Público (fls. 240), houve manifestação, sendo determinada a produção de prova pericial (fls. 242/244). O autor juntou quesitos (fls. 247/249). Determinada a manifestação das partes (fls. 250), foi cumprida às fls. 253/255 e 257. Às fls. 272, foi determinada a expedição de ofício ao IMESC. Laudo pericial às fls. 305/316. Houve manifestação da autora às fls. 321/356 e do Ministério Público às fls. 360. Respostas dos quesitos suplementares às fls. 368/370.

Houve manifestação do Ministério Público às fls. 376/380 pela procedência da ação.

Encerrada a instrução processual (fls. 382), a autora ofereceu razões finais às fls. 386/411.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

A ação é parcialmente procedente.

Segundo alegado pelos autores, o requerido Hospital e Pronto Socorro Portinari seria o responsável pelas sequelas causadas à coautora Flávia, pois que, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

ocasião de seu parto, não foram adotadas as cautelas necessárias para o sucesso da cirurgia, bem como do indispensável e pronto tratamento posterior.

Inicialmente, cumpre frisar a nítida relação de consumo estabelecida pelas partes através do contrato de prestação de serviços médicos hospitalares (fls. 35/40).

Acrescenta-se que, nesta relação de consumo, a atuação do estabelecimento hospitalar se resolve na esfera da responsabilidade objetiva, em face à aplicação das regras de defesa do consumidor (art. 14 do CDC) e do próprio regramento geral civil (arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil).

A responsabilidade civil do profissional que presta serviços médicos, por se tratar de um serviço de meio, é subjetiva, a qual o profissional é impossibilitado de garantir o resultado. Todavia, a responsabilidade do hospital, por se tratar de um fornecedor de serviços, é objetiva. Assim, o hospital responde solidariamente pelos serviços prestados de forma culposa pelos profissionais contratados e credenciados.

Logo, não restam dúvidas de que o Hospital Portinari, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor é objetivamente responsável pelo evento produzido por seus prepostos, pois como *“fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.”*. No §1º do referido artigo, há a indicação do que seja *“serviço defeituoso”*, a descrever: *“O serviço presume-se defeituoso quando é mal apresentado ao público consumidor (inc. I), quando sua fruição é capaz de suscitar riscos acima do nível de razoável expectativa (inc. II), bem como quando, em razão do decurso do tempo, desde a sua prestação, é de se supor que não ostente sinais de envelhecimento (inciso III)”*.

Nesse sentido, já decidiu a E. Corte Paulista:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

“Embargos de declaração. O reconhecimento da responsabilidade civil do médico não afasta a responsabilidade do hospital. A equipe que operou o paciente é do hospital, logo, solidária é a responsabilidade. Inocorrência de contradição. O prestador de serviços responde pelos atos de seus prepostos, salvo nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do art. 14§ 3º CDC. Ausência de vilipêndio ao art. 14 § 3º, do CDC. Embargos rejeitados.” (Embargos de declaração nº 0252816-54.2004, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. James Siano, j. em 24.06.2014).

À vista de tais considerações, analisemos os fatos como se deram.

Segundo narra a autora, na busca por minimizar as despesas com o parto e a fim de evitar que o nascimento de sua filha ocorresse no Sistema Único de Saúde (SUS), contratou o Hospital e Pronto Socorro Portinari para um plano de parto (fls. 34/41). A gravidez havia transcorrido normalmente, com o devido acompanhamento pré-natal e sem qualquer intercorrência (fls. 42/45).

Verifica-se que, no dia 05/10/2009, estando a autora em sua 39ª semana de gestação, foi internada para a assistência de parto, adentrado ao hospital às 06h19min. Conforme relatado pela autora, foi optado pelo parto normal com o uso de fórceps, que sucedeu às 13h23min.

Ocorre que no momento de seu nascimento, a recém-nascida Flávia não apresentou sinais de respiração, havendo indícios de uma parada respiratória. Diante de sua saúde precária, foi encaminhada para a incubadora (fls. 202/203), onde permaneceu por 8 horas até ser transferida para a Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital Caieiras, lugar em que permaneceu por mais 14 dias (fls. 73).

A parte autora juntou aos autos, quando da propositura da ação, laudo pericial emitido pelo Dr. Nielson Toledo Louzada (fls. 59/69), em que se constatou que a coautora Flávia é portadora de "paralisia cerebral tetraparesia espástica", decorrente de sofrimento fetal e lesão no cérebro, ocasionados por meio do parto realizado por fórceps.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

Nesse sentido, constou de suas considerações: *"A anoxia da paralisa cerebral da menor Flavia tem como nexos causais: Traumatismo cerebral por má utilização de fórceps causando lesão sequelar de Insulto Hipoxico-Isquêmico o diagnóstico é demonstrado por Ressonância Nuclear Magnética de Crânio, na qual se evidenciam hipersinal em T2 e Flair em região de núcleos da base com leve atrofia. O índice de Apagar 3-5 é elemento que reforça e estrutura um quadro de anoxia fetal. A utilização de tococardiografo, ultrassom obstétrico alertariam o médico obstetra que lançaria mãos de outros meios procedimentais (cesaria) evitando o infausto acontecimento".*

Já o laudo elaborado pelo IMESC (fls. 306/316 e 368/370), também constatou a necessidade de acompanhamento multiprofissional e a utilização de medicamentos constantes, sem previsão de alta, por ser a criança portadora de *"paralisia cerebral pós anoxia perinatal grave"* e, embora inconclusivo, salientou o N. Perito que:

"A pericianda na sua 1ª gestação, com 7 consultas de pré-natal foi internada no dia 05/10/2009 as 6 h: 15 min no Hospital Portinari, fls.189 com diagnóstico de trabalho de parto. O colo uterino estava com dilatação de 5,0 cm (total são 10,0 cm), os batimentos cardíacos do feto estavam presentes e a bolsa de líquido amniótico estava íntegra no exame de admissão ou de entrada. O trabalho de parto foi conduzido com droga capaz de estimular contração uterina (Syntocinon) fls.195 e a pericianda respondeu com contrações efetivas. O trabalho de parto evoluiu sem registro de seguimento, alcançando a dilatação total sem registro do horário nos autos enviado. O parto normal instrumentalizado (fórcepe) realizado às 13h: 23min com RN de aproximadamente 4000g e em más condições do Apagar 3 e 6"(meu grifo).

..."Não há registro do seguimento do trabalho de parto conforme a técnica obstétrica para podermos saber se existiram anormalidades na evolução do trabalho de parto e na vitalidade fetal para exigir a reconsideração da via de parto (cesárea) nos autos enviados".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

Foi possível extrair do laudo do IMESC que no momento do parto, os batimentos cardíacos do feto encontravam-se presentes, estando a bolsa amniótica íntegra quando no exame de admissão de entrada. Extraí-se, também, que o trabalho de parto foi conduzido com o medicamento Syntocinon, capaz de estimular a contração uterina.

Note, contudo, a ausência de registro do seguimento do trabalho de parto e a inexistência de registro de controle da vitalidade fetal conforme a técnica obstétrica (fls. 309 e 369). Logo, prejudicada a análise da existência de anormalidade na evolução do trabalho de parto, bem como na vitalidade fetal.

Não obstante, é incontroverso nos autos que a autora enfrentou longo período expulsivo, com a utilização de medicamentos para facilitar as contrações e do fórceps, o que, certamente, pode ter contribuído de forma decisiva para o quadro apresentado pela recém-nascida Flávia.

Sabidamente, tem-se que o parto com fórceps pode trazer riscos tanto para a mãe quanto para a criança. Somente um médico altamente qualificado para usar o instrumento deve realizar o processo, sendo a sua habilidade decisiva para a segurança do procedimento.

Neste ponto, demonstrada a negligência da parte ré, que deixou de adotar a técnica necessária para o nascimento da autora, o que lhe ocasionou sequelas em seu sistema neurológico, tal como demonstrado pelos documentos juntados aos autos e pela perícia médica realizada.

Uma vez constatado os riscos, deveria a parte ré ter optado pela cesariana, método notoriamente mais seguro, afastando-se o risco na utilização do fórceps.

Ademais, ressalta-se que o pré-natal da autora Roselandia era de baixo risco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

e, conforme apontado pelo Sr. Perito (fls. 310) “*o feto gozava de boa saúde e não indicava nenhuma má-formação.*”.

Portanto, era esperado que a criança nascesse saudável e deixasse o hospital em boas condições de saúde, o que certamente não ocorreu. Questiona-se que se houvesse maior cautela em relação às consequências da demora do início do trabalho do parto, teria sido possível evitar o resultado.

A negligência da parte ré demonstra-se, da mesma forma, pela falta de informações que deveriam constar nos registros de seguimento médico, documento essencial para atestar todos os cuidados profissionais prestados aos pacientes.

De acordo com apostila distribuída pelo sistema de saúde do governo do Rio de Janeiro, o registro do prontuário médico “*deve ser realizado de rotina na assistência normal, sendo um instrumento fundamental no diagnóstico dos desvios de normalidade. Este registro permite acompanhar a sua evolução, documentar, diagnosticar alterações e indicar a tomada de condutas apropriadas para a correção deste desvios, ajudando ainda a evitar intervenções desnecessárias. A OMS tornou obrigatório o uso do partograma nas maternidades desde 1994.*”¹

Assim, não há comprovação nos autos que o devido acompanhamento ocorreu.

A partir dessas informações, inegável que houve a inadequada assistência do parto. Não há nos autos outra hipótese etiológica para o quadro de paralisia cerebral da menor, que associa-se, frequentemente, ao inadequado atendimento no trabalho de parto.

Outrossim, o quadro da coautora Flávia, após o nascimento, indicava a necessidade imediata da Unidade Terapia Intensiva Neonatal (fls. 389/390).

¹ < <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/137240/DLFE-225906.pdf/1.0> > Acesso em 30.11.16

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

Conquanto, a despeito de constar no contrato celebrado entre as partes a existência de uma UTI neonatal no Hospital Portinari (fls. 36), não havia suporte e equipamentos adequados para o tratamento da coautora. Tal fato se comprova nos autos pela transferência da recém-nascida para a UTI do Hospital Caieiras (fls. 73), tendo a coautora Flávia ficado por horas sem a devida assistência que lhe era necessária.

Posto isso, é cediço serem elementos essenciais para que se configure o dever de indenizar o fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão, bem como a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre ambos, o que se configura no caso em tela.

No que tange ao pleito de pensão vitalícia, esta é devida. Isso porque, conforme é manifesto nos autos e por deveras confirmado no laudo pericial, a coautora Flávia é dependente de auxílio para a sua sobrevivência, necessitando de acompanhamento multiprofissional e medicamentos constantes, sem previsão de alta.

A pensão possui como destino o custeio das despesas relacionadas à manutenção da menor, tendo em vista a sua limitação e a indispensabilidade de um tratamento adequado para a sua condição. Portanto, justa a fixação do pagamento de pensão pela parte ré no valor de três salários mínimos ao mês, a partir da data de seu nascimento, de forma vitalícia.

Também deverão ser reembolsados, desde que devidamente comprovado nos autos, as despesas, passadas e futuras e, no que exceder o valor da pensão acima fixado (três salários mínimos), necessárias ao seu tratamento, incluindo consultas, medicamento, internações, cirurgias, adoção do sistema "home care", enfermeira, órteses, próteses e outros equipamentos, terapias ocupacionais, fisioterapia e outros que se fizerem necessários, desde que devidamente comprovada sua necessidade por meio de relatório médico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

O valor das prestações mensais deverá se dar nos termos da Súmula 490 do STF que assim dispõe: *"A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores"*.

No tocante aos danos morais, estes são incontestáveis.

Os danos morais, nas palavras de Maria Helena Diniz vêm ser *"a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento."*

Destarte, o transtorno pelo qual passa a autora e a sua família em face à doença que lhe acomete, traz, por óbvio, enorme angústia e sofrimento que perdurará o resto de sua vida.

Considero, pois, devidos e razoáveis, o montante de R\$ 150.000,00 a título de danos morais.

No entanto, a demanda referente à restituição da quantia paga quando no momento de contratação dos serviços prestados pela ré não merece igual provimento.

A despeito do serviço médico ter sido defeituosamente prestado pela parte ré, na iminência de ter causado danos permanentes ao autor, estes danos já foram fixados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

o serviço foi, mesmo que falho, efetivamente prestado. Ainda sim, houve ônus ao Hospital Portinari, ao ceder seus serviços médicos e a sua estrutura médica.

Nesse sentido, entende a E. Corte Paulista:

“Responsabilidade civil. Erro médico. Ação de indenização por danos morais e materiais. Recém-nascido com paralisia cerebral, desenvolvida durante o parto. Anoxia cerebral decorrente de demora na expulsão fetal, potencializada por possível efeito colateral de medicamento aplicado na mãe horas antes do parto. Medicação que pode causar depressão respiratória no neonato. Prova pericial que confirma a conduta culposa do médico, concluindo que, da demora na realização do parto conjugada à aplicação do medicamento, decorreram o sofrimento fetal e as complicações observadas. Presença de nexos de causalidade entre o procedimento adotado e a ocorrência do fato. Responsabilidade objetiva do hospital decorrente da culpa médica. Existência de obrigação de indenizar. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 62.2000, para cada autor, em consonância com os parâmetros legais e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Excesso inexistente. Danos materiais. Pedido de arbitramento de pensão formulado na petição inicial para fazer frente às despesas com o incapaz. Direito previsto nos arts. 949,950 e 951 do CC. Inexistência de ofensa à norma do art. 286 do CPC em razão da impossibilidade de quantificar, desde logo, os gastos com a vítima. Indenização devida por força do princípio da reparação integral. Pensão mensal reduzida de 20 para 1 salário mínimo mensal, devida do nascimento até o óbito da vítima, com pagamento de uma só vez. Recurso parcialmente provido.”. (Apelação nº 0010266-73.2002, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. em 10.06.2014).

“Ação de indenização por danos materiais e morais. Pedido de danos morais em razão das complicações ocorridas no parto da autora (anoxia de parto), resultando sequelas graves e irreversíveis para o seu filho (paralisia cerebral). Sentença de improcedência. Data da Distribuição: 04/11/2003; Valor da Causa: 200.000,00; Valor da Condenação: R\$ 100.000,00. Apela a autora sustentando que a sentença não deu à prova pericial a atenção devida; insiste nos maus tratos sofridos na hora do parto eis que procederam um corte vaginal e a inserção de um 'ferro', ambos os procedimentos sem anestesia; a perícia reconheceu que houve sofrimento fetal durante o parto; a equipe médica falhou na medida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

em que não agiu com a urgência que o caso requeria; insiste na procedência total do pedido. Cabimento. A prova pericial realizada nos autos não demonstra que o apelado tenha agido sem culpa. Ao contrário, suas afirmações levam à conclusão de que houve negligência médica na demora pela opção do procedimento eficaz, indicado para a autora. A alegação da autora é verossímil, porque é notório que demora no parto pode ser causa de danos cerebrais no nascituro. Reconhecida a culpa do réu e o dever de indenizar. Fixação da indenização em R\$ 100.000,00. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido, para condenar o réu a pagar à autora, R\$ 100.000,00, com correção monetária, a partir da publicação desta decisão e juros de mora a partir da data do evento danoso. Sucumbência carreada ao réu e verba honoraria fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação.”. (Apelação nº 0139376-90.2003, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. James Siano, j. em 20.06.2012).

“Ação de indenização por danos materiais e morais. Complicações ocorridas no parto da coautora (anoxia de parto), resultando sequelas graves e irreversíveis para o sua filha (paralisia cerebral). Sentença de procedência. Data da Distribuição: 08/01/2008; Valor da Causa: 453.000,00. Apela a ré alegando ilegitimidade de parte, sendo do profissional de saúde a responsabilidade; o laudo pericial não demonstra suficientemente o nexo causal entre a sequela e as ações a ela imputadas; ser dos pais a responsabilidade pois procuraram o Hospital a destempo; pugna, se não reconhecida a culpa exclusiva dos pais, ao menos culpa concorrente; sustenta ser exagerado o valor fixado a título de dano moral. Apela adesivamente os autores, buscando majoração da indenização por dano moral. Descabimento. Culpa por negligência médica que se comprova pela afirmação da perícia de que a asfíxia foi decorrente de um sofrimento fetal intrauterino durante o período de trabalho de parto, em sua fase ativa ou mesmo no período expulsivo. Afirmou ainda que não há descrição do partograma ou avaliações da vitalidade fetal, no caso. Reconhecida a culpa da ré e o dever de indenizar. Fixação da indenização por dano moral em R\$ 100.000,00 mantida. Valor dos danos materiais não contestado. Recursos improvidos”. (Apelação nº 0000197-05.2008, 5ª Câmara de Direito Privada, Rel. Des. James Siano, j. em 06.11.2013).

Pelo exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar a ré HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI ao pagamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

A.) de pensão vitalícia mensal no valor correspondente a 3(três) salários mínimos, vigentes na presente data, a partir do nascimento, devidamente corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça, ajustando-se às variações ulteriores, conforme súmula 490 do STF;

B.) a ressarcir, desde que devidamente comprovado nos autos, as despesas, passadas e futuras e, no que exceder o valor da pensão acima fixado (três salários mínimos), necessárias ao seu tratamento, incluindo consultas, medicamento, internações, cirurgias, adoção do sistema "home care", enfermeira, órteses, próteses e outros equipamentos, terapias ocupacionais, fisioterapia e outros que se fizerem necessários, desde que devidamente comprovada sua necessidade por meio de relatório médico. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do pagamento;

C.) de danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir da presente data (súmula nº 362 do STJ) e com a incidência de juros de 1% ao mês, este a partir do nascimento, nos termos do artigo 398 do Código Civil.

O requerido deverá, nos termos do artigo 533 do CPC, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85,§ 2º, CPC).

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

Daniela Pazzeto Meneghine Conceição

Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA